

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014**

PROCESSO	: 15113/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ	: 03.503.646.0001/80
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR	: ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE	: RODRIGO SANTOS CASTRO VILA

Senhor Secretário:

Trata-se de Relatório de Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2014, gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho.

Por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar, relativo às referidas Contas de Gestão, a equipe de auditoria da 3ª SECEX identificou tanto irregularidades formais, quanto irregularidades passíveis de multa e/ou restituição.

Assim, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram defesa nas seguintes datas:

- 11/09/2015, Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio (documento digital 171273/2015);
- 11/09/2015, Admilson dos Santos Vilela, Fiscal de Contratos (documento digital 171292/2015);
- 14/09/2015, Luiz Paulo Gonsalves de Rezende, Assessor Jurídico (documento



digital 172488/2015);

- 18/09/2015, Letícia Oliveira Luz, Controladora Interna (documento digital 176425/2015);
- 18/09/2015, Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (documento digital 176464/2015);
- 21/09/2015, Fabiana Cristina Rocha, representante do Hospital São Lucas Ltda – ME (documento digital 177724/2015);
- 21/09/2015, Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (documento digital 177739/2015);
- 21/09/2015, Alcier dos Santos Duarte, Auxiliar de Contabilidade (documento digital 177785/2015);
- 21/09/2015, Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL (documento digital 177907/2015);
- 21/09/2015, Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal (documento digital 177924/2015);
- 22/09/2015, Cleomar Araújo Mota, representante da empresa Rank Construtora Ltda – ME (documento digital 178596/2015);
- 29/09/2015, Silvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças (documento digital 183634/2015).

Este é o relato do essencial.

1- IRREGULARIDADES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Antes de adentrar nas inconformidades referentes ao exercício 2014, a equipe técnica do TCE/MT expõe novamente os achados de auditoria de exercícios anteriores detectados e sugere alguns encaminhamentos.

Nos termos relatados nos itens 6.4.7, 6.4.8 e 6.4.9 do relatório preliminar (fls. 64 a 79 do documento digital nº 151208/2015), e considerando que as liquidações e pagamentos irregulares dos referidos contratos se deram em exercícios anteriores a 2014, e, ainda, que os órgãos concedentes dos convênios ou programas financiadores desses empreendimentos e projetos são de esfera federal, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe **REPRESENTAÇÃO** à SECEX Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, com base no Art. 205, § 2º do RITCE-MT e no Art. 237, inciso IV, do RITCU.

Não obstante a prescrição do § 2º, do Art. 205, do RITCE-MT, estabelecer que a prestação de contas de execução de despesa cujos recursos são de origem Federal deva ser feita ao Tribunal de Contas da União, sugere-se ao Conselheiro Relator que dê conhecimento dos atos ou fatos tidos como irregulares ou ilegais aos Membros responsáveis pelo julgamento das contas anuais de gestão do Ente neste Tribunal de Contas, nos exercícios em que aqueles ocorreram.

Sendo assim, para o Contrato 090/2013, cujas liquidações e pagamentos se realizaram de forma ilegal em novembro e dezembro de 2013, que os fatos sejam informados ao Conselheiro Antônio Joaquim, Relator das Contas Anuais de Gestão do Município de Torixoréu para esse exercício. Da mesma forma, relativamente ao Contrato 43/2012, em que os pagamentos aconteceram ainda durante o segundo semestre de 2012, que as informações sejam endereçadas à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo. E, por fim, acerca do Contrato 83/2013, que apresenta medições e pagamentos realizados nos meses de setembro e dezembro de 2013, que os fatos sejam encaminhados ao conhecimento do Conselheiro Antônio Joaquim.

Demais disso, considerando que as obras estão sendo realizadas extemporaneamente agora em 2015, sem a obrigatória cobertura contratual, propõe-se ao Conselheiro Relator, com lastro no Art. 224, inciso II, alínea 'a' do RITCE-MT, que promova **Representação de Natureza Interna** à Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, com o objetivo de se apurar a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização dos serviços.

Para subsidiar tanto a instrução da Representação ao TCU - em atenção ao que exige o Art. 235, *caput*, e Parágrafo único do RITCU -, quanto a RNI - em observância das prescrições do Art. 225, incisos I a IV, do RITCE-MT - segue a transcrição resumida das informações:

7.1 Contrato 090/2013 (Item 6.4.7, fls. 64 a 69 do relatório preliminar)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 06/2013
- Objeto: Contratação de empresa para a realização de obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica nas Ruas T, A, B, C, D, E, perfazendo total de 5.992,98 m², no Conjunto Habitacional José Vilela
- Vigência: 60 (sessenta) dias consecutivos contados a partir da data da expedição da Ordem de Serviço, o que ocorreu em 24/09/2013, mesma data de assinatura do contrato
- Valor: R\$ 600.577,54
- Contratada: ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
<p>Art. 225, Inciso I</p> <p>Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal</p>	<p>O valor total contratado foi integralmente pago à empresa ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, sem que esta tenha executado qualquer dos itens de serviço constantes da planilha orçamentária da obra, consubstanciando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 (aplicável apenas para o Prefeito)</p>
<p>Art. 225, Inciso II e III</p> <p>O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence</p>	<p>- Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e - ASSECON Assessoria Construções e Comércio Ltda. - EPP, na pessoa de sua responsável, Sra. Ana Odete Jacomini</p>
<p>Art. 225, Inciso IV</p> <p>O período a que se referem os atos impugnados</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A empresa contratada emitiu duas notas fiscais nos valores de R\$ 517.944,54 (28/11/2013) e R\$ 82.633,00 (19/12/2013) (Documento Digital 111731/2015, fls. 127 e 128). • A Nota de Liquidação do Valor de R\$ 517.944,54 foi assinada em 28/11/2013 pelo Prefeito Odoni Mesquita Coelho, e pelo Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo. No mesmo dia, o Prefeito e o Secretário assinaram a correspondente Ordem de Pagamento (Documento Digital 111731/2015, fls. 129 e 130). • A Nota de Liquidação do valor de R\$ 82.633,00, foi assinada pelo Prefeito e pelo Secretário de Administração e Finanças em 19/12/2013, mesma data da

	consequente Ordem de Pagamento (Documento Digital 111731/2015, fls. 131 e 132).
--	---

7.2 Contrato 043/2012 (Item 6.4.8, fls. 69 a 79 do relatório preliminar)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 01/2012
- Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de reforma nos postos de saúde (UBS) da sede do Município (item 01) e do Distrito de Pouso Alto (item 02)
- Vigência: 120 (cento e vinte) dias para o item 01 e 60 (sessenta) dias para o item 02, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 15 de maio de 2012
- Valor: R\$ 177.426,96 (item 01 – UBS da sede do Município)
R\$ 62.368,50 (item 02 – UBS do Distrito de Pouso Alto)
- Contratada: Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
Art. 225, Inciso I Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal	No tocante ao Item 01 (UBS da sede do Município), a contratada recebeu entre junho e dezembro 2012 um total de R\$ 164.616,34, o que representa aproximadamente 93% do valor total contratado para a execução da obra. No entanto, os recursos pagos pela municipalidade não foram utilizados na execução do objeto contratado, consubstanciando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, aplicável apenas para o Prefeito
Art. 225, Inciso II e III O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence	- Prefeito Municipal, Sr. Máximo Antônio Rodrigues dos Santos (Gestão 2009/2012); - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Valdeni Alves de Figueiredo; e - Construtora Mesquita Coelho Ltda. - ME, na pessoa de sua responsável, Sr. Odoni Mesquita Coelho (atual Prefeito)
Art. 225, Inciso IV O período a que se referem os atos impugnados	<ul style="list-style-type: none"> • Nota Fiscal nº 424, no valor de R\$ 36.378,86, emitida em 11/06/2012, referente à 1ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; • Nota Fiscal nº 437, no valor de R\$ 50.913,68, emitida em 28/08/2012, referente à 2ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; • Nota Fiscal nº 443, no valor de R\$ 58.000,00, emitida em 28/09/2012, referente à 3ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município; e • Nota Fiscal nº 454, no valor de R\$ 19.323,80, emitida em 28/12/2012, referente à 4ª Medição da obra de reforma da UBS da sede do Município;

7.3 Contrato 083/2013 (Item 6.4.9, fls. 75 a 75 do relatório preliminar)

- Certame licitatório de origem: Tomada de Preço 04/2013
- Objeto: Contratação de empresa para realização de obra de construção de um polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), com espaços físicos para orientação de práticas corporais e atividades físicas, lazer e modos de vida saudáveis, com a criação de infraestrutura adequada
- Vigência: 170 (cento e setenta) dias contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviços, o que ocorreu no mesmo dia da assinatura do contrato, 12 de agosto de 2013
- Valor: R\$ 198.900,00
- Contratada: RANK Construtora LTDA. - ME

REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA RNI	
Art. 225, Inciso I Ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal	a Prefeitura pagou à empresa RANK Construtora LTDA. - ME o valor de R\$ 137.433,88, o que representa aproximadamente 70% do orçamento total vencedor do certame da Tomada de Preço 04/2013. No entanto, a contratada não realizou a construção do polo de academia da saúde no âmbito do SUS (modalidade ampliada), caracterizando irregularidade de desvio de recursos públicos, com infringência da disciplina do Art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988, constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa previsto no Art. 10, da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, aplicável apenas para o Prefeito
Art. 225, Inciso II e III O autor do ato impugnado e o cargo que exerce e o órgão a que pertence	- Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho; - Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo; e - RANK Construtora LTDA. - ME, na pessoa de sua responsável, Sr. Cleomar Araújo Mot
Art. 225, Inciso IV O período a que se referem os atos impugnados	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª Medição, paga em 02/09/2013, no valor de R\$ 35.979,52; • 2ª Medição, paga em 12/12/2013, no valor de R\$ 59.454,36; e • 3ª Medição, paga em 30/12/2013, no valor de R\$ 42.000,00.

2 - ANÁLISE DAS INCONFORMIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO 2014

Inicialmente, é preciso destacar a existência de tese apresentada em sede de preliminar pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças.

Dessa forma, considerando a organização textual utilizada neste documento, entendeu-se adequado examinar a referida tese antes de iniciar a análise de mérito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Síntese da tese de ilegitimidade passiva arguida em sede de Preliminar, pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

O secretário alega equívoco da equipe técnica ao inseri-lo no rol de ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Torixoréu, uma vez que não possui essa atribuição.

No caso, os pagamentos ocorriam somente após autorização do Prefeito Municipal, não havendo qualquer autonomia do secretário de finanças à realização de pagamentos.

Por essas razões, não pode ser responsabilizado pelas supostas irregularidades que devem ser atribuídas ao Ordenador de Despesas.

Análise da tese de ilegitimidade passiva arguida em sede de Preliminar, pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

A equipe técnica **manifesta-se pelo acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, exclusivamente em relação às irregularidades em que o secretário tenha sido equivocadamente inserido no rol de responsáveis em razão da sua atribuição como ordenador de despesas.**

Vencido o exame da preliminar e dando continuidade à análise de mérito, cumpre destacar que a numeração utilizada nos itens abaixo, é a mesma da seção "8. CONCLUSÃO", do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 151208/2015).

Responsável: Alcier dos Santos Duarte, Efetiva no Cargo de Auxiliar de Contabilidade no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014

8.1. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 8

Rub.

da Lei Federal n. 4320/1964).

8.1.1. Contabilização a menor do valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e contabilização a maior do valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente. Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.1.4)**

Síntese da defesa

A defesa reconhece a divergência contábil apontada na irregularidade, devido a equívoco no lançamento. Entretanto, afirma ter corrigido os dados nos termos do item 31 da Resolução CFC 1330/2011.

Para comprovar a correção, juntou os Anexos II e X (respectivamente fls. 14 a 17 e 07 a 11, todas do documento digital 177785/2015), referentes ao exercício de 2014.

Análise da defesa

Inicialmente salienta-se que a defesa concorda com o achado de auditoria.

Ao analisar os documentos probatórios apresentados pelo defendente, a equipe técnica observou a correção das divergências contábeis apontadas no relatório preliminar.

O art. 2º da Resolução Normativa nº 40/2013 – TP do TCE/MT determina que as equipes técnicas classifiquem as irregularidades constatadas de acordo com o Anexo Único da citada Resolução. Sendo assim, uma vez ocorrido o fato irregular, o

apontamento deve ser informado, pois não cabe a esta equipe técnica decidir pela conveniência de relevar ou não a ilegalidade.

Por outro lado, a correção das inconformidades serão levadas em consideração pelo julgador, nos termos do parágrafo único do art 1º da citada Resolução Normativa, *in verbis*: “na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no caput, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194 da Resolução Normativa 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão”.

Diante do exposto, **mantém-se o achado de auditoria.**

8.1.2. Inconsistência nas informações de restos a pagar lançadas no Sistema APLIC: a relação individual de baixa de restos a pagar demonstra valores conflitantes com o respectivo saldo de restos a pagar demonstrados no Anexo 17; e, constatação de ausência de lançamentos, no Sistema APLIC, da movimentação de restos a pagar nas contas contábeis números 21361 (restos a pagar processados) e 21362 (restos a pagar não processados). Inobservância do disposto nos arts. 92, Parágrafo único, e 103, Parágrafo único, da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.5)**

Síntese da defesa

A auxiliar de contabilidade alega ter realizado corretamente os lançamentos e aponta a divergência de valores como sendo erro no Sistema APLIC.

De acordo com a defesa, o sistema processa erroneamente os registros de inscrição e baixa, somando, indevidamente, os valores das liquidações de restos a pagar não processados aos valores das “baixas”.

Alega, ainda, que a situação fora verificada junto ao setor de informática deste Tribunal.

Ao final, juntou cópia do Anexo XVII (fl. 12 e 13 do documento digital 177785/2015), como comprovante de suas alegações.

Análise da defesa

Diante da análise dos documentos probatórios anexos aos autos e das explicações da defendente, a equipe técnica **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

Responsável: Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio

8.2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Realização de etapa da liquidação da despesa – o atestamento das Notas Fiscais na execução do Contrato 053/2014 - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64. **(Item 6.2.3.4)**

Síntese da defesa

Nos termos da defesa:

Quando da visita técnica dos auditores, fui questionada sobre, diversos fatos e inclusive sobre o atestamento das notas e sobre a liquidação da despesa, no primeiro caso não era atribuição minha, não há nenhum ato formal que designe eu como responsável pela conferência das mercadorias e atestar notas ou documentos, pois não ordeno despesa, não emito pedido, requisição ou autorização, não controlo estoque de mercadoria, talvez inadvertidamente, como sempre foi de praxe vem de anos atrás, a título de colaborar com a administração, por falta de orientação atestei alguns documentos.

A ex-diretora de patrimônio sustenta, ainda, que a liquidação de despesas deveria ser interpretada de forma diversa ao apresentado no Relatório Técnico, e acrescenta que o fato de seu nome constar na nota de liquidação não pressupõe a atribuição de conferência dos produtos.

De acordo com a ex-diretora, sua responsabilidade era “[...] apenas o processamento do documento fiscal ou seja, nada mais do que o lançamento no sistema, quando da verificação do direito adquirido do credor [...]”.

Análise da defesa

Em que pese as alegações da defesa, o ato de atestar a Nota Fiscal não é mero lançamento no sistema, mas sim, é o que estabelece o liame entre a entrega dos produtos e sua verificação.

Ao atestar uma nota, o servidor está reconhecendo que executou as tarefas necessárias de checagem para garantir que os produtos foram entregues nas quantidades e qualidades exigidas no momento da contratação.

Dessa forma, entende-se que a ex-diretora deveria certificar-se da entrega dos produtos antes de atestar as Notas Fiscais, razão pela qual esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sívio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

8.3. JB 01 – Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

8.3.1. Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP

e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. **(Item 6.2.3.5)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

Nos termos da defesa, tem-se a seguinte justificativa:

"O Município de Torixoréu enfrentou dificuldades financeiras, sendo que houve a necessidade de quitar primeiramente despesas como folha de pagamento e despesas de manutenção da Prefeitura Municipal, fatos que, infelizmente, ocorreram por questões de força maior, retratando a dificuldade de viabilização de receitas, tanto é verdade que para o segundo semestre foi necessário o parcelamento do débito previdenciário como prova a Lei Municipal nº 1010/2014, Documento Digital 111731/2015, fls. 040 e 041. Com efeito, a inadimplência parcial só ocorreu em razão da queda da receita, não por falha dos controles administrativos. Vê-se que a despesa é contínua, já a receita oscila por diversos fatores, sendo necessário o planejamento e reenquadramento de despesas para continuidade dos serviços públicos. Nesse sentido, o gestor reconhece os pagamentos de juros e multa pelo atraso no pagamento e registra a intenção de devolução aos cofres municipais."

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, ex-Secretário de Administração e Finanças

Transcreve-se a defesa do ex-Secretário:

Justificativa: No tocante a irregularidade descrita, devemos informar que os pagamentos foram realizados após o vencimento, pois só na data do pagamento foram autorizados pelo Prefeito Municipal. Houve a necessidade de direcionar os pagamentos a determinadas despesas de cunho prioritário, como folha de pagamento de servidores, energia, telefone e internet dos imóveis públicos e demais atinentes a Secretaria de Educação e Saúde do Município.

É certo que os juros e multas provenientes ao atraso deverão ser suportados pelo Prefeito Municipal uma vez que não autorizou os pagamentos nas datas de vencimentos correspondentes a cada uma das guias.

Desse modo, vejo que não deve ser imputada tal irregularidade ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, devendo ser considerada sanada.

Análise da defesa

Como se verifica da defesa do Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho, este reconhece os pagamentos indevidos e registra sua intenção na devolução dos valores ao erário.

Já o ex-Secretário de Administração e Finanças, deve ser excluído do rol de responsáveis pela irregularidade, em razão de acolhimento de sua tese arguida em sede de preliminar.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela exclusão do Sr. Sílvio Souza Figueiredo do rol de responsáveis, em razão do acolhimento de sua preliminar, e pela manutenção da irregularidade com determinação ao Prefeito para que restitua R\$ 10.569,35 aos cofres públicos municipais,** conforme tabelas contidas nas fls. 18 a 20 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 151208/2015).

8.3.2. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 10

Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. **(Item 6.4.5)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

De acordo com a defesa:

"A administração interpreta como sendo de natureza preventiva os serviços que foram realizados nos referidos veículos, e os fez com a necessidade de garantir a segurança das pessoas que os utilizavam no dia a dia. Assim, a interpretação correta, pela Administração é de que era, por força contratual, sua obrigação pela manutenção preventiva dos veículos, principalmente pela necessidade de uso contínuo. Observa-se que as notas indicadas pelos Srs. Auditores referem-se em seus conteúdos apenas manutenção preventiva."

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

Transcreve-se a defesa do ex-secretário:

Justificativa: No tocante as irregularidades descritas, devemos informar que as despesas pagas referente à manutenção dos veículos locados (após autorização do gestor municipal), ocorreu em virtude da necessidade imediata dos mesmos para utilização. Segundo informação, a Administração deveria realizar as manutenções preventivas nos veículos, o que foi realizado. Nesse sentido, caso seja julgadas as despesas irregulares, os agentes responsáveis pela autorização da despesa deverão restituir os valores pagos erroneamente. Entendo que o agente que liquida a despesa, bem como aquele que paga a despesa, deve ser retirado do rol de responsáveis, tendo em vista que o liquidante apenas atesta se o serviço foi realizado e o pagante, realiza o pagamento da despesa que está liquidada.

Análise da defesa

Da mesma forma que em relação à irregularidade 8.3.1, o Secretário de

Administração e Finanças deve ser retirado do rol de responsáveis pela irregularidade, em razão do acolhimento de sua tese de ilegitimidade passiva, arguida em sede de preliminar.

Quanto ao Prefeito, este equivoca-se em entender que a manutenção imposta por força da Cláusula Oitava era relativa à manutenção veicular. A referida cláusula trata da manutenção de equipamentos e acessórios instalados pela Administração, conforme se transcreve:

*“CLÁUSULA OITAVA - Direitos e Responsabilidades das Partes Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA receber o valor ajustado na forma e prazo convencionados. **A Contratante somente se responsabilizará pela execução dos seguintes serviços:***

- a) Lavagem simples;*
- b) Reparo de pneus (furos e válvulas);*
- c) Abastecimento de combustíveis;*
- d) **Manutenção preventiva**, corretiva e assistência técnica, com autorização da Contratada, **nos equipamentos/acessórios instalados pela contratante**, necessários à suas atividades.” (grifos nossos)*

Como se verifica, não há previsão de manutenção veicular custeada pela Administração, o que configura gastos ilegítimos autorizados pelo ordenador de despesas.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela exclusão do Sr. Sílvio Souza Figueiredo do rol de responsáveis, em razão do acolhimento de sua preliminar, e pela manutenção da irregularidade com determinação ao Prefeito para que restitua R\$ 10.775,47 aos cofres públicos municipais**, conforme tabela contida na fl. 59 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 151208/2015).

8.4. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.4.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário

de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, referentes ao Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, recebendo veículos em locação com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano, em descumprimento ao que prescreve a Cláusula Primeira do contrato, infringindo o Art. 66, da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.5.1)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

Nas alegações do prefeito:

"A administração recebeu os veículos novos, tanto que realizou a manutenção regular de garantia durante o período de uso, como provam os próprios relatórios do item 6.4.5.2, portanto veículos novos, cuja documentação, embora conste ano de fabricação 2012, o modelo é de 2013, o que significa veículo adquirido no final do ano de 2012, mas que só entrou em uso em 2013."

Ainda de acordo com o gestor:

"Trata-se de uma formalidade que não pode ser admitida como improbidade ou irregularidade, já que não houve apontamento de dano ao erário ou administração pública."

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

No entendimento do ex-Secretário, não houve irregularidade, conforme se transcreve da defesa:

Justificativa: No tocante a irregularidade descrita, devemos informar que os veículos não possuíam fabricação superior a 01 (um) ano. Isso foi ponto de controle no momento da entrega dos veículos a Administração. Apesar de do veículo Hilux possuir ano de fabricação 2012 o mesmo somente foi adquirido do final do ano, sendo que o mesmo apresentava no documento modelo ano 2013. Logo, a Administração tentou desse modo que fossem apenas disponibilizados veículos mais novo, para que não houve uma manutenção constante. Assim, como o veículo foi fabricado no final de 2012 o mesmo completaria um ano no final de 2013, logo, quando houve a assinatura do contrato e a entrega dos mesmos, foram preenchidos os requisitos do contrato.

A defesa questiona, ainda, o porquê do agente pagador ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que o ocupante do cargo de Secretário de Administração e Finanças realiza os pagamentos das despesas somente após vistoria do servidor que solicita, autoriza e liquida a despesa.

Análise da defesa

Da mesma forma que em relação à irregularidade 8.3.1, o Secretário de Administração e Finanças deve ser retirado do rol de responsáveis pela irregularidade, em razão do acolhimento de sua tese de ilegitimidade passiva, arguida em sede de preliminar.

Já na análise de mérito da irregularidade, observa-se que a tabela contida na Cláusula Primeira do Contrato 12/2013, utiliza a expressão objetiva "com no máximo 01 ano de fabricação" para todos os veículos locados.

Verifica-se, portanto, que as alegações acerca do modelo dos veículos serem 2013, não são úteis para o saneamento da irregularidade, pois não se confunde data de fabricação com modelo dos veículos.

No caso, quando se deu início às locações, os veículos cumpriam com o que determina a Cláusula Primeira. No entanto, a Administração manteve os bens mesmo após ultrapassarem o prazo de 01 ano de fabricação. O correto seria a

substituição desses veículos à medida em que deixassem de cumprir o prazo estabelecido na referida cláusula.

Houve, portanto, desequilíbrio contratual em favor do particular, em razão da permissão de fornecimento de produto inferior ao contratado, sem aplicação de redutor do montante pactuado.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela exclusão do Sr. Sílvio Souza Figueiredo do rol de responsáveis, em razão do acolhimento de sua Preliminar, e pela manutenção da irregularidade ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito do Município de Torixoréu .**

8.5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.5.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. **(Item 6.4.5.2)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

O gestor informa que a mesma impropriedade fora tratada no item 8.3.2, razão pela qual solicita sua retirada do rol de irregularidades.

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

Os termos utilizados pela defesa foram os mesmos apresentados contra a irregularidade 8.3.2.

Análise da defesa

Estão corretas as defesas ao afirmar da ocorrência de *bis in idem* entre esta irregularidade e a de número 8.3.2, razão pela qual **deve ser sanada**.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL
Luiz Paulo Gonsalves Resende, Assessor Jurídico

8.6. GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, homologou procedimento de “carona” a ARP do Município de Barra do Garças extrapolando o limite legal estabelecido no âmbito do Estado de Mato Grosso (25%), e sem que houvesse previsão, no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 dessa municipalidade, do quantitativo permitido para as adesões de “não participantes”, em descumprimento às Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e à jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013) **(Item 6.3.1.1)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

De acordo com a defesa:

"A realização de adesão ao Registro de Preços foi realizada, tendo em vista que a pesquisa de mercado restou-se com valor muito maior

àquela registrada no Município de Barra do Garças-MT, não devendo proceder a alegação de ausência de pesquisa, vez que as cotações estão encartadas nos Autos, confirmando as vantagens das propostas, fato que permitiu parecer favorável ao procedimento adotado.”

Quanto ao apontamento da equipe técnica do TCE-MT, expondo que o gestor excedeu o limite de 25% de adesão à Ata de Registro de Preços, estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, a defesa afirma que tal falha não ocorreu, pois há previsão da adesão da Ata, em até 100%, conforme item 9.1 do Edital do Pregão Presencial 002/2014, do qual destacam-se os subitens 9.1.11 e 9.1.14:

"[...]

9.1.11 A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

[...]

*9.1.14 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de preços.**" (grifo da defesa)*

Após, o gestor alega, ainda, que:

"[...] pela natureza [dos itens e serviços licitados], ainda que observada o percentual indicado pelos órgãos de controles externos [sic], no caso específico não foi possível excluir da adesão qualquer item, sob pena de prejudicar a própria adesão e por consequência anular os princípios da eficiência e economia processual."

Por fim, a defesa informa que seguiu o parecer do Assessor Jurídico, fundamentado na interpretação do art. 15, §3º, da Lei 8.666/93, onde: "O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, [...]"; e no fato do TCU, por meio do Acórdão 1.233/2012, ter admitido adesões de 100% do conteúdo de Atas de Registro de Preços.

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL

O presidente alega não ser responsável pela adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial 002/2014, uma vez que é Presidente da Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio à Pregoeira do Município.

Por essa razão, entende que o correto seria notificar a pregoeira municipal.

No entanto, mesmo considerando-se parte ilegítima da irregularidade, o presidente alegou que a pesquisa de mercado demonstrou mais vantajosa realizar a referida adesão. Situação que contribuiu à emissão do parecer jurídico favorável.

Quanto à previsão de adesão a 100% dos bens e serviços registrados, a presidente citou o mesmo item 9.1, apresentado na defesa do prefeito.

Por fim, informou que o município utilizou 4,26% do valor registrado na Ata e, por esse motivo, entendeu tratar-se de erro formal, que não trouxe dano ao erário.

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende, Assessor Jurídico

A assessor afirma o seguinte:

Não existem as irregularidades apontadas, pois foi realizada pesquisa de mercado pela pregoeira, que confirmou que os preços apurados no processo licitatório de Barra do Garças/MT correspondiam à realidade regional, conforme consta do documento de fls. 81, in verbis "chegamos à conclusão que os preços estão dentro da média de mercado da região." Destarte, zelosa a Pregoeira promoveu pesquisa e concluiu que os preços perfazem média regional, confirmando o Termo de Referência anexo a Edital Convocatório por Barra do Garças, fls. 108/119. Ademais, trata-se de atividades anuais e frequentes da Prefeitura, a locação de equipamentos, palcos e estruturas para eventos, já sendo de conhecimento da municipalidade a média de preços do mercado regional.

O assessor afirma, ainda, a improcedência da irregularidade, no tocante à ausência de pesquisa, pois as cotações estão nas fls. 007/061 dos autos.

A defesa também questiona a afirmação de inexistência de previsão

editância para adesão à Ata, objeto da irregularidade, pois essa previsão está expressa no item 9.1 do Edital do Pregão Presencial 002/2014.

Em relação à adesão de 100% da Ata de Registro de Preços, o assessor tece os seguintes comentários:

Quanto o quantitativo da adesão em cem por cento deu-se em razão da especificação e da natureza dos itens registrados: a locação de equipamentos para eventos e a respectiva prestação de serviços de montagens e desmontagens destes. Assim, pela natureza, ainda que observada o percentual indicado pelos órgãos de controles externos, no caso específico não foi possível excluir da adesão qualquer item, sob pena de prejudicar a própria adesão e por consequência anular os princípios da eficiência e economia processual. Necessário registrar que a Lei ao criar o procedimento de Registros de Preços o fez com o objetivo de desburocratizar os procedimentos licitatórios e aumentar a credibilidade do sistema.

Por fim, informa que seu parecer seguiu interpretação do art. 15, §3º, da Lei 8.666/93, onde: “*O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, [...]*”; e expôs que o TCU admitiu “[...] *os caronas ao 100% do licitado*”, por meio do Acórdão 1.233/2012.

Análise da defesa

Essa irregularidade de natureza formal deu-se no momento em que o município aderiu aos 100% da ARP de Barra do Garças, descumprindo o que preceituam as Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009, ambas deste Tribunal, e, ainda, foi contrário ao que estabelece a jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013).

O fato de haver erro no item 9.1 do Edital do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, o qual permite a adesão de 100% da Ata registrada, não conduz ao entendimento de permissividade de descumprimento de preceito legal, que limita a adesão de até 25% do valor global.

Por essas razões, todos que deram causa formal foram inseridos no rol de

responsáveis pela irregularidade.

No entanto, é preciso observar o valor gasto relativamente à Ata aderida, para comprovar a inadequação com a legislação vigente, que permite adesão de até 25% do valor global de uma ARP.

No caso, em consulta ao Sistema APLIC, realizada em 20/10/2015, verifica-se que a Administração de Torixoréu consumiu R\$ 152.500,00 do total de R\$ 3.575.850,00, o que representa 4,26% do valor global.

Não se verifica, portanto, dano ao erário ou intenção de consumir 100% da Ata aderida. Ainda, considerando que uma das funções deste Tribunal é a de auxiliar na melhoria da Administração dos municípios do Estado de Mato Grosso, torna-se, de certa forma, desproporcional a aplicação de multa aos responsáveis pela irregularidade, razão pela qual, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação para que a municipalidade cumpra com os percentuais limitadores estabelecidos pelo Estado de Mato Grosso, às adesões de Atas de Registro de Preços.**

8.7. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.7.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, celebrou os Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP do Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ao qual aderira na condição de "carona", contrariando as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e expondo a Administração a situação de risco perante o particular, que adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças. **(Item 6.4.6)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

De acordo com o gestor, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços, a Administração estava obrigada a seguir a minuta do contrato contida no Edital convocatório, aderindo a 100% dos itens licitados, como exposto nas justificativas do apontamento 8.6.1.

Quanto ao gasto realizado utilizando-se dessa Ata, a defesa alega que é:

"[...] necessário registrar que em razão da adesão e contrato em foco, houve a contratação efetiva de R\$152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) com a empresa A. P. da Silva Multieventos Ltda, com empenho e pagamento como deve ser observado dos extratos contábeis anexos, correspondente a 4.26% (quatro ponto vinte e seis por cento) da adesão.

Destarte, não há qualquer irregularidade que tenha causado dano de qualquer natureza ao Município, sendo o apontamento mera formalidade, já que o valor utilizado perfaz o total de apenas 4.26% (quatro ponto vinte e seis por cento) do contrato. Mesmo que o limite de adesão se assentasse em 25% (vinte e cinco por cento) do total registrado no Município de Barra do Garças – MT, não chegaria nem perto de extrapolar tal limite. Nesse sentido, deve a irregularidade ser considerada sanada."

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL

O Presidente da CPL apresentou os mesmos argumentos utilizados para justificar a irregularidade 8.6.1.

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende, Assessor Jurídico

O assessor jurídico apresentou os seguintes esclarecimentos:

Evidentemente que o contrato é decorrente do processo licitatório e neste estão previstas as condições de atendimentos nos casos de ARP, não havendo outra condição se não aquela prevista no edital. Havendo a adesão na forma estabelecida, como esclarecidos e justificados nos itens supra, (8.6.GB. Licitação), não há proque o contrato ser diferente se seguiu a minuta anexa ao Edital.

Por outro lado, necessário registrar que em razão da adesão e contrato em foco, houve a contratação efetiva de R\$152.500,00 com a empresa A. P. da Silva Multieventos Ltda, com empenho e pagamento como deve ser observado dos extratos contábeis.

Destarte, não há qualquer irregularidade que tenha causado dano de qualquer natureza ao Município, sendo o apontamento mera formalidade. Contesta-se as assertivas contrárias.

Análise da defesa

Inicialmente, é preciso destacar que a existência de minuta de contrato contida no Edital do Pregão Presencial 002/2014 de Barra do Garças, não autoriza a Administração de Torixoréu proceder à contratação sem verificação das cláusulas contratuais e sua adequação à realidade da municipalidade.

Por um lado, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, analisada isoladamente, a Cláusula Segunda do Contrato 046/2014 expôs a Administração à situação de risco perante o particular, que adquiriu o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças, como se verifica da transcrição da referida cláusula:

*"O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Torixoréu após entrega dos itens. Pelo fornecimento do objeto deste Contrato, **a Contratante pagará à Contratada o valor de até R\$ 3.550.750,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta reais)**, após devidamente conferida conforme nota fiscal apresentada nos termos da subcláusula acima, e sua aceitação pela contratante."* (grifo nosso)

Por outro lado, tendo em vista que o contrato decorre de um processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, a referida cláusula não expõe a Administração, pois a modalidade licitatória conduz ao entendimento de

que os bens e serviços serão consumidos a medida em que forem necessários à Administração, sem, necessariamente, utilizar a integralidade do contrato.

Nesse sentido, torna-se razoável que esta equipe de auditoria **manifeste-se pela conversão da irregularidade em recomendação para que o gestor verifique a adequação das cláusulas contratuais das minutas de contratos decorrentes de adesões às Atas de Registro de Preços.**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Admilson dos Santos Vilela, Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013)

8.8. HB 04. Contratos. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 76 da Lei 8.666/93).

8.8.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, designou, por meio da Portaria 068/2013, o servidor Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, para atuar como "fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT". No entanto, segundo declaração emitida pelo próprio servidor, apenas os contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde teriam sido acompanhados, o que certamente contribuiu para ocorrência das inúmeras irregularidades na execução das demais avenças, com infringência da disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.1)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

Nas palavras do próprio Prefeito:

"O referido apontamento merece explicação, uma vez que tratando de obras de engenharia não há na Administração municipal pessoal técnico especializado na área de engenharia.

Contudo os acompanhamentos ocorreram dos demais contratos, como comprovam-se os relatórios encaminhado (sic) via sistema Aplic.”

Ao final, o gestor solicita que este Tribunal aplique o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para que a irregularidade seja convertida em recomendação àquele Poder Executivo.

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Admilson dos Santos Vilela, Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013)

Conforme se transcreve da defesa, o ex-fiscal de contratos alega ter sido:

“Designado para atuar como fiscal de contratos da administração, sendo contratos administrativos, com única exceção dos contratos de obras e engenharia, pelo simples motivo que não detenho o conhecimento e preparo suficiente para tal atribuição, conforme relatei à equipe técnica por ocasião da abordagem, a qual fui submetido a responder todas as indagações, acerca da fiscalização de todos os contratos da administração.

Afirmo ainda, que efetuei sim o acompanhamento dos contratos, na forma exigida pelo manual da fiscalização de contratos, com exceção dos contratos de obras, pois o correto de acompanhar as obras seria o engenheiro designado para tal atribuição, porem não tive a oportunidade de participar de curso ou treinamento, as duvidas e esclarecimentos, foram dirimidas pela assessoria técnica da prefeitura a qual tive a condição de desempenhar as atribuições de acompanhamento dos contratos.”

Por fim, o ex-fiscal de contratos solicita a não aplicação de multa, pois a execução dos contratos foram fiscalizadas, como se comprova com os relatórios enviados na carga mensal de dezembro de 2014.

Análise da defesa

Como se verifica em ambas as defesas, os responsáveis assumem a não realização de fiscalização contratual de todos os contratos da Prefeitura de Torixoréu.

A Administração não deve atribuir a fiscalização de todos os contratos a apenas um de seus servidores, pois essa atribuição contribui para a má qualidade dos acompanhamentos contratuais ou, até mesmo, a não fiscalização de parte dos contratos, como foi o caso.

Já o fiscal, sabendo de sua impossibilidade de acompanhar determinados contratos, não poderia manter-se inerte. Deveria requisitar auxílio especializado à Administração ou solicitar sua exclusão do rol de fiscais de contrato, em razão da impossibilidade de acompanhamento adequado.

Diante das alegações apresentadas, esta equipe de auditoria **manifestase pela manutenção da irregularidade.**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Cleomar Araújo Mota, representante da empresa RANK Construtora Ltda.

8.9. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.2)**

Defesa do Sr. Odoni Mesquita Coelho (Prefeito Municipal)

Em razão da gravidade da inconformidade, transcreve-se na íntegra a defesa do gestor (documento digital nº 177924/2015):

O Município de Torixoréu realizou a contratação da empresa RANK Construtora Ltda, para a realização de obra de construção de um bueiro celular simples, bocas 2,50 x 2,50 metros e 3,00 x 3,00 metros de concreto armado, com 18 metros de extensão, na Rua Ulisses Toledo Ribeiro. Foi retratado no relatório preliminar que as obras contratadas e pagas não teriam sido realizadas.

Em que pese os apontamentos, podemos afirmar que não houve qualquer desvio de recursos por parte do gestor municipal. Ocorreu falha nos procedimentos formais de pagamento, uma vez que não deveria ter sido paga na sua totalidade, contudo a empresa foi notificada para execução imediata da obra e de acordo com o projeto.

Informamos que a obra foi concluída com êxito, conforme relatório fotográfico em anexo. Nesse sentido não há que se falar em dano ao erário, já que a obra foi concluída em conformidade com o objeto contratado.

No mesmo sentido, apesar de não haver citado as demais obras na presente irregularidade encaminhamos relatório fotográfico das demais, comprovante a execução total de todas as obras citadas no Relatório Preliminar.

Defesa do Sr. Sílvio Souza Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças)

Transcreve-se na íntegra a defesa do gestor (documento digital nº 183634/2015):

Como descrito preliminarmente e nas demais justificativas anteriores, o Secretário Municipal de Administração e Finanças não possuía nenhuma atribuição de fiscalizar ou mesmo acompanhar a execução de qualquer contrato. Sua atribuição se resumia em realizar os pagamentos, com autorização do Prefeito Municipal, após a verificação da liquidação e atesto das notas fiscais em consonância com a disponibilidade financeira correspondente.

No caso em questão, não foi diferente. O pagamento foi realizado com a autorização do Prefeito Municipal, após verificação administrativa do processo de despesa, sem adentrar ao mérito dos serviços efetuados.

Desse modo, não cabe a responsabilização ao Secretário de Administração e Finanças que efetuou o pagamento conjuntamente com o Prefeito Municipal, mas sim ao fiscal

do contrato que acompanhou a obra e não deveria ter atestado a realização de serviços não realizados.

Defesa do Sr. Cleomar Araújo Mota (RANK Construtora Ltda.)

Transcreve-se na íntegra a defesa do representante da construtora (documento digital nº 178596/2015):

Na verdade jamais causamos qualquer dano ao erário público, em especial ao caso apontado, ou seja, o cumprimento do contrato objeto da licitação supra referida e que diz respeito à construção de um bueiro celular em Torixoréu. O que houve foi um acordo com a administração para a antecipação dos recursos para a aquisição dos pré-moldados e demais materiais, isso porque fomos informados de que o órgão conveniado da obra, o Estado de Mato Grosso, não havia repassado os recursos para a execução da obra, mas o Prefeito havia emitida a ordem de serviço e exigia a execução.

Diante de tais fatos informamos que não podíamos iniciar a obra se o repasse do convênio não havia chegado e então quando fosse fazer a medição não haveria recurso financeiro para pagamento e nesse caso a construtora ficaria em prejuízo. É público e notório que muitas prefeituras emitem ordem de serviços sem antes possuir o recursos financeiros para a execução e assim que executa-se a obra a construtora não recebe porque não tem dinheiro para pagar.

Com essa situação a administração disse que pagaria a obra com recursos próprios, mas mesmo assim recusamos iniciar a obra, pois não era certeza que receberíamos. Então a administração mandou emitir a nota para pagamento e assim fizemos, tendo havido o pagamento a obra, esta não pode ser iniciada imediatamente, mas depois a realizamos e encontra-se pronta, não havendo nenhum dano ao erário público como diz o relatório.

Sendo assim são improcedentes os apontamentos referentes o item do bueiro, pois houve o pagamento antecipado porque não iríamos iniciar um obra sem que houvesse prova do dinheiro em conta da prefeitura, como foi previsto no contrato e o Estado de Mato Grosso não havia enviado os recursos do convênio.

Análise da defesa

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, trazidas pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças, estas, pelas seguintes razões, não devem prosperar:

- o Sr. Sílvio Souza Figueiredo como Secretário de Administração e Finanças tinha conhecimento ou deveria ter de que o pagamento da despesa só poderia ter sido efetuado quando ordenado após sua regular liquidação;
- ao assinar a nota de liquidação e efetuar o pagamento (fls. 61 e 63 do documento digital nº 111731/2015), mesmo **não estando atestada a nota fiscal** emitida pela empresa RANK Construtora Ltda., o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, contribuiu para a ocorrência do dano.

Vale ressaltar, nesse momento, os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos

processados pelos serviços de contabilidade.

Portanto, o processo de liquidação da despesa obedece ao seguinte fluxo:

1) a administração emite a nota empenho; 2) o serviço é prestado; 3) o fornecedor apresenta a fatura; 4) o servidor, em melhores condições de avaliar a conformidade da prestação com o que foi contratado, atesta o cumprimento da obrigação; 5) a Administração verifica os demais aspectos formais do documento fiscal; 6) o ordenador de despesa autoriza o pagamento; 7) o pagamento é efetuado.

Caso fosse observada essa cadeia de atos necessários à despesa pública, não haveria o dano por inexecução contratual. Além disso, outra exigência legal que em tese impediria a execução defeituosa, seria designar um representante para acompanhamento e fiscalização da execução, situação desrespeitada pela gestão municipal de Torixoréu.

No que concerne às alegações das partes de que houve pagamento antecipado ao invés de desvio de recursos públicos, a equipe técnica entende que para a exclusão do desvio de recursos públicos não basta comprovar a realização do objeto pactuado, faz-se necessário, também, demonstrar que este foi executado com os valores inicialmente transferidos pelo Estado exclusivamente para essa obra, por meio do convênio.

É necessário que exista nexo causal entre essa execução física da obra e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, para que seja possível afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado – o que não se confirmou em qualquer fase deste processo.

Di Pietro¹ registra a importância de se demonstrar os meios de execução, não só o resultado:

Já no caso do convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado ao objeto durante toda sua execução, razão pela qual o executor deverá mostrar que referido valor está sendo utilizado em consonância com os objetivos estipulados. Como

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Parcerias na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1999 - pág. 182

não há comutatividade de valores, não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo o valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado.

Cumprе destacar que os auditores estiveram *in loco* em 15/05/2015 e constataram que não havia qualquer indício de início de execução da obra integralmente paga em 10/06/2014. Nesse sentido, o lapso temporal de 01 (um) ano entre o pagamento e o início da obra, retira a possibilidade de utilização de tese de pagamento antecipado, apresentando pelos três responsáveis pela irregularidade.

Nos casos de pagamento antecipado, verificam-se prazos de poucos dias entre o pagamento e a execução da obra. Outro ponto que se observa nesses casos, é o fato da obra já estar em andamento e pequenas frações de pagamentos são adiantadas ao contratado, auxiliando-o na aquisição de material com ganho de escala.

Ou seja, não há justificativa para pagamento antecipado de 100% da obra para que ela seja realizada um ano depois.

No mesmo sentido, decisões do Tribunal de Contas da União afirmam:

Acórdão nº 3429/2014 - Primeira Câmara

(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)

Convênio e Congêneres. Execução parcial. Quantificação do débito.

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, **a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira** e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença. **(grifou-se)**

Acórdão 407/2012 – Segunda Câmara

(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

[...]

É cediça a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre, também, demonstrar que este foi

executado com os valores para isto transferidos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

[...]

A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara (...) Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara (...)

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

(...)

A respeito, vale destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU - 2ª Câmara:

‘Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado. Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.’

Acrescenta-se o relevante fato da existência, nestes autos, de depoimentos por escrito do atual controlador interno e de moradores da localidade, confirmando que até a data da fiscalização – dos auditores deste Tribunal –, o objeto contratado e pago não havia sido executado (fls. 64 a 66 do documento digital 111731/2015).

Diante do exposto, como não se pode assegurar que as verbas conveniadas foram efetivamente utilizadas para a construção do objeto pactuado e existe a possibilidade da obra ter sido realizada com recursos provenientes de outras origens (como por exemplo, dos cofres municipais ou de outros convênios que

também apresentaram problemas), cabe, no entendimento da equipe técnica do TCE/MT, **aplicação de multa pela irregularidade e determinação de ressarcimento solidário do montante de R\$ 206.102,58, entre os responsáveis pela irregularidade ora tratada.**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME

8.10. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.3)**

Síntese da defesa do Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

O Sr. Odoni Mesquita Coelho apresentou as seguintes justificativas:

Contrariamente do que consta do relatório em apreço, a Prefeitura gastou mais combustíveis no ano de 2014 em razão da sua maior

receita, ou seja, nos anos anteriores muitos serviços deixaram de ser executados por falta de combustível, ou melhor, por não possuir receita capaz de garantir execução de recuperação de estradas municipais, por exemplo. A frota municipal trabalhou na conservação de estradas em 2014 o triplo, ou seja, três vezes mais do que em 2012, graças aos incrementos de receitas (...).

Se houve alguma falha nos controles de autorização de abastecimentos, isso por si só não autoriza a dizer que houve desvio de recurso público ou dano ao erário, já que as despesas efetuadas com combustíveis e demais derivados de petróleo só ocorreram diante do imenso trabalho realizado nas melhorias das estradas municipais, somadas a melhor prestação de serviços pela frota municipal (...).

A alegação de que municípios com um número pequeno de habitantes devem possuir um número menor de gasto com combustíveis não merece acolhimento. São diversos os fatores que propiciam o gasto de combustíveis, dentre eles estão a extensão territorial do Município, a distância entre a cidade de Barra do Garças (cidade com infraestrutura mais próxima onde é realizada aquisições e encaminhado pacientes), a distância entre a capital Cuiabá - MT, etc.

No tocante a extensão territorial devemos identificar que segundo dados registrados no IBGE o Município de Torixoréu -MT possui área total de 2.399,45 km², o Município de Ponte Branca - MT possui 685,98 km² e o Município de Ribeirãozinho - MT possui área total de 625,58 km². Percebe-se que a área de Torixoréu - MT é 249,78% maior que o Município de Ponte Branca - MT e 283,56% maior que o Município de Ribeirãozinho - MT. É lógico que um Município da extensão de Torixoréu possua mais estradas para manutenção do que os demais citados, além de um maior número de quilômetros percorridos no transporte escolar.

É certo que houve ineficiência no controle de Abastecimento e Consumo de Combustível no Município, sendo que o responsável pelo controle muitas vezes deixou a desejar. Quando somos cientes da extensão do Município, e a quantidade de estradas que necessitam de manutenção permanente que se agrava com a chegada das chuvas na região, não acreditamos no grande consumo de combustível como descrito no Relatório Preliminar. Para se ter uma ideia o Município possui 1.109.815 Km (mil, cento e nove quilômetros e oitocentos e quinze metros) de estradas vicinais que são de responsabilidade do Município realizar sua manutenção, conforme levantamento realizado no exercício de 2014. Outra situação são as linhas escolares que totalizam 212.800,00 (duzentos e doze mil e oitocentos quilômetros) anualmente. Esses fatores somados a distância em que o Município se localiza da capital e de outros Municípios com maior infraestrutura, aliados ao alto consumo de combustíveis pelos veículos e o preço por litro, chegamos ao montante de gastos realizados no exercício de 2014.

Nesse sentido, consideramos que a irregularidade deve ser renomeada de "Desvio de bens e/ou recursos públicos" para "Ineficiência no Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível", de modo que a irregularidade em questão não prospera.

Síntese da defesa do Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

O Sr. Sílvio Souza Figueiredo apresentou as seguintes justificativas:

Devemos discordar do apontamento realizado pela equipe técnica acerca da impropriedade em questão. Não há como um Município do porte de Torixoréu gastar apenas R\$ 311.193,93 em combustíveis em 01 (um) ano. É possível que haja falha nos controles de combustíveis dos veículos, no entanto não há como imputar um desvio apenas por não encontrar as autorizações de abastecimento dos veículos.

Nota-se que a alegação de número de habitantes no Município não pode ser meio de estimar um gasto com combustíveis no exercício. Torixoréu é muito mais extenso do que os demais municípios citados, desse modo possui um número elevado de estradas vicinais para realizar a manutenção. Além disso, possui diversas linhas de transporte escolar que diariamente são percorridas para que o aluno do campo possa chegar nas escolas do município.

E notório que houve ineficiência no Controle de Abastecimento no Município, no entanto não há como atribuir a falta de controle a um possível desvio. Acerca da impropriedade como responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, a mesma deve ser rechaçada. Isso porque os pagamentos foram realizados após o devido empenho e liquidação. O Departamento de Compras deveria anteriormente conferir os abastecimentos com os valores citados na Nota Fiscal de cada processo de despesa. Não é de competência do Secretário de Administração e Finanças fiscalizar cada um dos abastecimentos para depois realizar o pagamento.

Nesse sentido, a impropriedade deve ser considerada sanada como responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças.

Síntese da defesa da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

- ME

A empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME apresentou as seguintes justificativas:

Acerca da irregularidade mencionada nos autos das Contas Anuais de Gestão Municipal de 2014 do Município de Torixoréu, temos que somos parte ilegítima para atuar no polo passivo de tal julgamento.

A empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, participou de um certame licitatório no Município de Torixoréu, sagrando-se vencedora, no ano de 2013 e 2014, a qual passou a fornecer combustíveis aquele órgão. Acerca da quantidade de combustível adquirida por parte do Município, informamos que não temos como discutir tal situação, uma vez que somente participamos da entrega do combustível, não tendo como informar a forma de utilização do mesmo.

Para melhor compreensão devemos informar como é realizada os abastecimentos e a emissão das notas fiscais. O veículo do Município se desloca até o posto de combustível para que realizemos o abastecimento, sempre acompanhado de autorização escrita ou verbal (telefone). Algumas vezes o Município realiza a aquisição de combustível em maior quantidade para encaminhar as máquinas e caminhões que realizam serviços nas estradas do interior do Município. As notas fiscais não são emitidas diariamente, por orientação do próprio Município emitimos as notas fiscais mensalmente, de acordo com os abastecimentos e retiradas de combustível por Secretaria. Dessa forma, após a entrega da nota fiscal à Prefeitura Municipal, entregamos também todas as autorizações de fornecimento de combustível, devidamente anotado.

Não saberíamos informar se algum dia houve qualquer desvio de finalidade do combustível adquirido pelo Município, sendo que os abastecimentos são constantes, não prevendo nenhum ato que pôde chamar a atenção dessa empresa. Diversos veículos, principalmente os da Secretaria de Saúde se deslocam diariamente até a cidade de Barra do Garças e semanalmente a Capital Cuiabá - MT, para atender os pacientes do Município. Além disso os ônibus escolares também são abastecidos com bastante frequência, sendo que buscam e levam alunos da rede pública em propriedades rurais do Município para escolas longínquas. Sem contar com as máquinas que fazem a reparação das estradas não pavimentadas do Município que consomem a maior parte de todo o combustível adquirido pelo Município.

Informamos ainda que o Município confirma através de email, onde entregamos as requisições e autorizações para que o mesmo proceda o empenho e liquidação dos valores. Desse modo, no momento em que é entregue a nota fiscal, também entregamos as solicitações.

Assim, solicitamos de Vossa Excelência que seja julgada improcedente a

irregularidade em comento, com relação a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Análise das despesas

O Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças sustentam, inicialmente, que não é razoável comparar os gastos de combustíveis do Município de Torixoréu/MT, que possui área total de 2.399,45 km², com os Municípios de Ponte Branca/MT (685,98 km²) e de Ribeirãozinho/MT (625,58 km²), na medida em que as áreas territoriais destes são bem inferiores ao Município fiscalizado.

Acerca do quadro comparativo, destaca-se que no relatório preliminar foi avaliado o gasto de combustível de municípios escolhidos de acordo com os seguintes critérios: grupo 1 (população até 5.000 habitantes), das regiões A, B e C (Baixo, Médio e Alto Araguaia), e que possuíam entre 20 (vinte) e 30 (trinta) veículos em sua frota ao fim de 2012:

INDICADORES DE RELEVÂNCIA - % de Gastos com Combustível								
Município	Nº Habitantes	Região	QTDE Veículos			Total de Despesas com Combustível (R\$)		
			2012	2011	2010	2012	2011	2010
Bom Jesus do Araguaia	4.479	A	29	29	1	433.881,53	465.388,16	487.554,02
Ponte Branca	1.787	C	27	66	19	68.698,33	68.544,24	202.534,86
Ribeirãozinho	2.107	C	24	41	27	294.233,50	55.485,82	203.373,14
Torixoréu	4.101	C	25	101	30	463.812,90	523.762,44	367.856,50

Fonte: <http://controleexterno.tce.mt.gov.br/index.php/conteudo/sid/424>

Pelo exposto, embora os defendentes não tenham informado este fato na defesa, também foi selecionado na amostra o Município de Bom Jesus do Araguaia, que possui uma área territorial de 4.274,210 km², segundo o portal do IBGE (disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/>, acesso em 20/10/2015), superando em 1.874,76 km² o tamanho de Torixoréu.

De qualquer forma, o objetivo da comparação foi tão-somente demonstrar que, nos exercícios de 2010 a 2012, Torixoréu e os municípios semelhantes da região não gastaram individualmente mais de R\$ 523.762,44 com aquisição de combustíveis por ano.

O quadro também demonstra que as despesas com combustíveis em Torixoréu nos anos de 2012 e 2011 foram superiores as dos municípios semelhantes, perfazendo, respectivamente, os montantes de R\$ 463.812,90 e R\$ 523.762,44. Muito abaixo, portanto, dos gastos de R\$ 1.067.808,21 para os mesmos produtos, realizados por Torixoréu em 2014.

Sob outro enfoque, o Prefeito Municipal e o Secretário de Administração e Finanças destacaram que não houve prejuízo ao erário (desvio de bens e/ou recursos públicos), mas apenas ineficiência no controle de abastecimento e consumo de combustível no Município.

A alegação não merece guarida. Primeiramente porque o Município dispõe de um controle de abastecimento, por meio de requisições padronizadas. Destarte, não é razoável acreditar que os gestores, por simples conveniência, não utilizaram o sistema de controle implementado e, nesse momento, após a constatação dos fatos, aleguem a ineficiência do controle, sem sequer apresentar justificativas para a não utilização das requisições em abastecimentos que totalizaram R\$ 756.614,28.

Vale lembrar, nesse sentido, que os servidores municipais da Prefeitura, Sr. Fabrício Reis Rodrigues dos Santos (Controlador Interno), Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos (Diretora de Patrimônio e responsável pelo atestamento de todas as notas fiscais que adentram a Administração) e Sr. Geraldo Pereira da Silva (Chefe de Almoxarifado) afirmaram, perante os auditores do TCE/MT, que **todos os veículos** que atendem à Prefeitura de Torixoréu, quer sejam próprios ou locados, incluindo os equipamentos pesados (motoniveladoras, pás carregadeiras, retroescavadeiras e outros) **são abastecidos por meio de requisições padronizadas denominadas "Ordem de Entrega de Combustível"**, onde se registra o tipo de veículo, a placa, a quilometragem, a data, o nome do condutor e sua

assinatura, o tipo de combustível, a quantidade em litros e a assinatura do Diretor de Compras, Sr. Carlos Roberto Nogueira.

Além disso, conforme a declaração anexada aos autos (documento digital 111731/2015, fl. 078), os servidores Fabrício e Luana destacaram que **desconhecem "a existência de outros procedimentos para autorização de abastecimento, fora do mencionado padrão de requisições"**.

É sabido que incumbe aos gestores o dever de prestar contas, que se consubstancia na obrigação de apresentar os documentos comprobatórios que justifiquem as despesas executadas. No caso em tela, a devida prestação de contas somente ocorreu no que tange aos R\$ 311.193,93 de gastos suportados por requisições administrativas. As notas fiscais emitidas pelo posto de combustível, que totalizaram o montante de R\$ 1.067.808,21, não servem como meio probatório para evidenciar a efetiva entrega do produto, visto que, consoante o achado de auditoria item 6.2.3.4. do relatório preliminar, são documentos emitidos pela contratada cujo atestamento das notas foi realizado pelos servidores Geraldo Pereira da Silva e Luana Patrícia Mendonça Campos **sem a necessária certificação da efetiva entrega dos produtos adquiridos**.

Ademais, a cláusula segunda do Contrato 053/2014 (documento digital 111731/2015, fl. 68) estabelece que os abastecimentos só poderiam ser realizados mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado, *in verbis*:

a entrega do objeto da presente licitação deverá ser efetuada, parcelada (fracionada) na bomba da empresa vencedora do certame licitatório **mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado da Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT, para cada veículo da frota municipal...**"

Assim sendo, todos abastecimentos realizados sem o suporte das requisições fornecidas pelo aludido departamento da Prefeitura não tinham amparo contratual, razão pela qual não poderiam ter sido realizados.

Também merece destaque a **ausência de efetiva fiscalização do contrato ora questionado**. O Sr. Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, foi designado pela Portaria 068/2013 (Documento Digital 111731/2015, fl.

048) para atuar como "fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT", todavia declarou (Documento Digital 111731/2015, fl. 049) não ter realizado o acompanhamento das avenças celebradas pela Prefeitura de Torixoréu, exceto no que tange aos contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde, nos termos que seguem:

durante o exercício 2014 não realizei a fiscalização dos contratos de obras e engenharia da Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Os contratos fiscalizados em 2014 foram: de transporte escolar e contratos da pasta da Saúde, médicos e enfermeiros.

Quanto à responsabilidade do Sr. Silvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças, o defendente alegou que não é de sua competência "fiscalizar cada um dos abastecimentos para depois realizar o pagamento". Certamente não é sua obrigação fiscalizar cada abastecimento. O dever recai ao fiscal do contrato e ao responsável pelo atestamento das notas. Todavia, conforme já mencionado, a atividade de fiscalização do contrato não foi realizada e a de atestamento das notas foi realizada apenas formalmente, pois não era verificada a efetiva entrega dos produtos adquiridos.

Dessa forma, não havendo um mínimo de segurança no tocante à entrega do combustível previsto nas notas fiscais, a efetivação da liquidação e a autorização do pagamento foram atitudes temerárias, que causaram dano ao erário.

No caso em tela, a conduta esperada dos responsáveis pelo pagamento (Prefeito e Secretário de Administração e Finanças), tendo em vista que sabiam ou deveriam saber das deficiências na fiscalização e no atestamento das notas, era confrontar o valor e a quantidade de litros de combustíveis constantes nas notas fiscais emitidas pela contratada com os únicos documentos de controle existentes (as requisições autorizadas de abastecimento). Caso a medida fosse adotada, certamente o pagamento de R\$ 756.614,28 não seria autorizado, pois não existiam documentos comprobatórios da despesa em relação a tal montante.

Por outro lado, a empresa contratada, Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, declarou que não possui responsabilidade pela situação narrada,

pois realiza os abastecimentos dos veículos após "autorização escrita ou verbal (telefone)" da Administração Municipal. Sustentou também que "não saberíamos [saberia] informar se algum dia houve qualquer desvio de finalidade do combustível adquirido pelo Município".

Vislumbra-se, de início, uma irregularidade, pois o contrato exigia "requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado" e não verbais. Não obstante o fato, como o dever de prestar contas é do gestor e a ausência das requisições administrativas na Prefeitura pode estar atrelada ao fornecimento de combustíveis para terceiros (com autorização verbal dos responsáveis pela Administração Municipal), opina-se pela exclusão da pessoa jurídica contratada deste processo de contas.

Diante do exposto, conclui-se pela **exclusão da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME**, do rol de responsáveis, e pela **manutenção do apontamento em relação aos Srs. Odoni Mesquita Coelho**, Prefeito de Torixoréu, e **Sr. Sílvio Souza Figueiredo**, Secretário de Administração e Finanças.

Conclui, ainda, pela **sugestão ao Conselheiro Relator para que determine o ressarcimento solidário** das quantias pagas sem a devida comprovação da entrega dos produtos, no montante de **R\$ 756.614,28** (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), a ser suportado pelos responsáveis pela irregularidade.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal
Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças
Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde
Fabiana Cristina Rocha, representante do Hospital São
Lucas Ltda. - ME



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 44

Rub.

8.11. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.11.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram ao Hospital São Lucas Ltda. - ME, despesa no valor de R\$ 347.600,00, sem que haja registros com os dados dos beneficiários dos atendimentos, quer na administração do Hospital São Lucas, quer nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde. **(Item 6.4.4)**

Síntese da defesa:

Os responsáveis citados no relatório de auditoria apresentaram as suas justificativas e correspondentes documentos a respeito da irregularidade da seguinte forma: Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal (Doc. Digital nº 177921/2015, fls. 14/15 e 21 a 58), Srª Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (Doc. Digital nº 177739/2015, fls. 3 a 45), Srª Fabiana Cristina Rocha, representante do Hospital São Lucas Ltda – ME (Doc. Digital nº 177724/2015, fls. 3 a 43) e Sr. Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças (Doc. Digital nº 183634/2015, fls. 15 e 17).

Os responsáveis discordam do apontamento e alegam que os serviços foram executados devidamente e que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto o Hospital São Lucas possuem os dados dos beneficiários. Além disso, os citados encaminham nas respectivas defesas várias tabelas com os alegados atendimentos, com exceção do Sr. Sílvio Souza Figueiredo, então Secretário de Administração e Finanças, que alega que como ex-servidor não tem mais acesso à relação de pacientes atendidos. Destaca-se, ainda, que a Srª Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde, alegou que se sentiu coagida com a pressão da equipe técnica para que realizasse uma declaração formal.

Análise da defesa:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 45

Rub.

Como comentado no relatório de auditoria, o Contrato 011/2014 foi originado da Inexigibilidade de Licitação 001/2014, cujo objeto era a prestação de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e internações, com vigência de 15/01/2014 a 31/12/2014, no valor total de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais), celebrado com o Hospital São Lucas Ltda – ME.

De acordo com a Cláusula Sétima do instrumento contratual, a prefeitura deveria pagar à contratada o valor fixo de R\$45.389,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) pela disponibilidade dos serviços de pronto socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expediente normal e a estrutura física e de pessoal para o atendimento, acrescido do faturamento das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar), que serão faturadas pela tabela de preços e procedimentos aplicada pelo SUS – Sistema Único de Saúde –, com o valor mensal estimado de R\$14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

Como já comentado no relatório de auditoria, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 011/2014, celebrado em 1º de setembro de 2014, manteve a vigência da avença limitada a 31/12/2014 e promoveu alterações quantitativas e qualitativas no objeto, resultando num acréscimo de valor global da ordem de R\$ 149.176,00 (R\$ 37.294,00 X 4 meses), nos termos apresentados a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 46
Rub.

Item	Descrição do procedimento	Quantidade (Contrato 011/14)	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Quantidade acréscimo (1º Aditivo)	Valor do Acréscimo Mensal (R\$)
01	Consultas eletivas	255	40,00	10.200,00	100	4.000,00
02	Atendimentos de urgência	180	50,00	9.000,00	180	9.000,00
03	Atendimentos ambulatoriais	340	44,20	15.028,00	165	7.293,00
04	Exame de RX	30	30,05	901,50	20	601,00
05	Exames de eletrocardiograma	10	30,00	300,00	10	300,00
06	Atendimento especializado	120	53,00	6.360,00	-	-
07	Internações, cirurgias de urgência (cesarianas)	37	400,00	14.800,00	-	-
08	Cirurgias eletivas	04	600,00	2.400,00	2	1.200,00
09	Pequenas cirurgias	10	120,00	1.200,00	20	2.400,00
10	Paciente em observação até 24 horas com consulta	80	250,00	20.000,00	50	12.500,00
Total Mensal				60.189,50	-	37.294,00

Fonte: 1º Termo Aditivo (Documento Digital 111731/2015, fls. 084, 088 e 089)

Assim, após esse breve resumo, passa-se à análise das justificativas e documentos encaminhados pelos citados responsáveis. As tabelas enviadas contêm os seguintes dados: número de atendimentos, descrição do tipo de atendimento (cirurgias eletivas, pequenas cirurgias e pacientes em observação), data do atendimento, nome, endereço e telefone do paciente, tipo e quantidade de procedimentos.

De acordo com tais tabelas, com relação aos três itens questionados, em 2014 foram realizadas 30 (trinta) pequenas cirurgias, 19 (dezenove) cirurgias eletivas e houve 731 (setecentos e trinta e um) pacientes em observação. A análise de tais tabelas demonstrou ausência de alguns dados importantes, tais como: documentos pessoais (RG e CPF) e telefone dos pacientes, endereço completo dos usuários (nas tabelas só constam, em sua maioria, os nomes das ruas e avenidas), além de um melhor detalhamento dos procedimentos efetuados em tais pacientes.

Além disso, o citado Contrato 011/2014 e seu Aditivo foram celebrados de forma equivocada, pois, embora haja o detalhamento mensal de cada procedimento (quantidades, valores unitários e valores totais), nas cláusulas que tratam do objeto contratual, o pagamento pelos serviços médico-hospitalares foi definido com valores mensais fixos – Cláusula Sétima do Contrato 011/2014, alterada pela Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo – quando deveria ter sido por cada procedimento realizado.

Posto isto, e levando em consideração que as tabelas enviadas pelos responsáveis suprem (mesmo com a ausência de alguns dados) a ausência de documentação descrita no apontamento, **conclui-se que a irregularidade foi sanada** pelos documentos enviados na defesa. Porém, tendo em vista as falhas comentadas, sugere-se que seja **determinado** aos atuais Prefeito e Secretário de Saúde que:

- 1) Haja um melhor controle sobre os procedimentos médico-hospitalares realizados no município, que devem fazer constar em uma base de dados confiável e de fácil acesso aos órgãos fiscalizadores e que contenha as informações essenciais de cada paciente, tais como: documentos pessoais (RG e CPF), endereço completo e telefone dos pacientes, além de um melhor detalhamento dos procedimentos efetuados em tais pacientes;
- 2) A Secretaria de Saúde passe a anexar nos processos de pagamentos a hospitais e/ou clínicas todos os documentos comprobatórios de tais despesas, tais como a relação dos procedimentos realizados (com todos os dados necessários) e os demais documentos obrigatórios (AIHs, laudos médicos, etc);
- 3) Os contratos cujos objetos constituem-se na prestação de serviços médico-hospitalares sejam pagos de acordo com a realização de cada procedimento previsto no instrumento contratual, e não em valores fixos, independente da realização de

qualquer procedimento, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Responsável: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

8.12. EB 11. Controle Interno – Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

8.12.1. A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. **(item 6.5.1)**

8.13. KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR). **(REINCIDÊNCIA)**

8.13.1. O cargo de Contador foi preenchido pela Sra. Alcier Dos Santos Duarte, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. **(item 6.6.1)**

Síntese da defesa apresentada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

Para ambas as irregularidades 8.12 e 8.13, o Prefeito apresentou as seguintes justificativas:

"No presente caso, temos a esclarecer que no exercício de 2014 não foi possível efetuar o concurso, a prefeitura encontrava-se em dificuldades financeiras para contratação de empresa especializada. O custo para aplicação de concurso varia entre 60 a 80 mil reais, contudo a prefeitura não poderia assumir tal compromisso, na ocasião a prefeitura tomou medidas de limitação de empenho e contenção de gastos para conter o déficit das contas públicas.

Todavia não houve descumprimento da norma legal, uma vez que a estrutura administrativa foi reorganizada os levantamentos dos cargos a serem ofertados já constam do projeto de lei. Em que pese à reincidência do apontamento é prioridade do Executivo aplicar concurso público.”

Análise da defesa

Em que pese a alegada dificuldade financeira e a afirmação sobre a priorização do Executivo em realizar Concurso Público, não há qualquer indicação de realização de concurso para o exercício de 2015. Acrescenta-se a relevante informação de reincidência no achado de auditoria, uma vez que o gestor foi inerte, deixando de preencher, em 2013 e 2014, os cargos de Controlador Interno e Contador, com servidores concursados especificamente para esses cargos.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade e gradação da multa em razão da reincidência.**

Responsável: Letícia Oliveira Luz, Responsável pela Unidade de Controle Interno

8.14. EB 99. Sem Classificação. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.14.1. A controladora interna não comprovou a emissão do parecer final da UCI, visto que o documento não foi informado ao TCE-MT, via Sistema APLIC, na carga do mês de dezembro de 2014. Inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007. **(item 6.5.2)**

Síntese da defesa apresentada pela Sra. Letícia Oliveira Luz, Responsável pela Unidade de Controle Interno

A defesa informa ter enviado o parecer na carga de dezembro, com o código DD_201412_0001.pdf.

Análise da defesa

Em pesquisa realizada junto ao Sistema APLIC, em 19/10/2015, verifica-se correta a alegação da responsável pela UCI, de maneira que esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**

3 CONCLUSÃO

Analisados os esclarecimentos e alegações apresentados na defesa, esta equipe de auditoria manifesta-se da seguinte maneira:

- 3.1 Pelo **saneamento das irregularidades 8.1.2, 8.5 e 8.14**, sendo a segunda para evitar o *bis in idem*, e a terceira, em razão da comprovação da entrega de documentos obrigatórios a este Tribunal;
- 3.2 Pela **conversão da irregularidade 8.7 em recomendação** para que o gestor verifique a adequação das cláusulas contratuais das minutas de contratos decorrentes de adesões às Atas de Registro de Preços;
- 3.3 Pela **conversão da irregularidade 8.6 em determinação** para que a municipalidade cumpra com os percentuais limitadores estabelecidos pelo Estado de Mato Grosso, ao aderir a uma Ata de Registro de Preços;
- 3.4 Pela **conversão da irregularidade 8.11 em determinação**, nos termos da conclusão da análise da defesa da referida irregularidade;
- 3.5 Pela **exclusão do Sr. Sílvio Souza Figueiredo**, Secretário de Administração e Finanças, **do rol de responsáveis pelas irregularidades**

8.3.1, 8.3.2 e 8.4.1, em razão de acolhimento de sua tese de ilegitimidade passiva, apresentada em sede de Preliminar;

3.6 Pela **exclusão do representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, Sr. Jandir Luiz Rohden, do rol de responsáveis pela irregularidade 8.10.1**, em razão do acolhimento das alegações apresentadas em sua defesa;

3.7 Pela **manutenção das irregularidades 8.1.1, 8.2.1, 8.3.1, 8.3.2 8.4.1, 8.8.1, 8.9.1, 8.10.1, 8.12.1 e 8.13.1**;

3.8 Pela **determinação de ressarcimento** ao erário Municipal de Torixoréu, nos seguintes termos:

3.8.1 **R\$ 10.569,35**, em razão da irregularidade 8.3.1, e **R\$ 10.775,47**, em razão da irregularidade 8.3.2, sendo ambos os valores de responsabilidade do **Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal**;

3.8.2 **R\$ 206.102,58**, em razão da irregularidade 8.9.1, sendo o valor de responsabilidade **solidária** do **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, Prefeito Municipal, **Sr. Cleomar Araújo Mota**, representante da empresa Rank Construtora Ltda – ME, **Sr. Silvio Souza Figueiredo**, Secretário de Administração e Finanças;

3.8.3 R\$ 756.614,28, em razão da irregularidade 8.10.1, sendo o valor de responsabilidade **solidária** do **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, Prefeito Municipal e **Sr. Silvio Souza Figueiredo**, Secretário de Administração e Finanças.

Esta equipe **manifesta-se**, ainda, para que o Excelentíssimo Conselheiro Relator observe a **solicitação instauração de Representação de Natureza Interna e de encaminhamento das informações**, contidas na seção 7 do Relatório Técnico Preliminar (transcritas na seção 1 deste documento), ao Tribunal de Contas da

União e aos Conselheiros Relatores das Contas de Gestão do Município de Torixoréu, relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2015.

Na sequência, ainda em cumprimento ao disposto no art. 51, II, 'b', da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007, segue quadro resumo das irregularidades remanescentes:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE DE MANTIDA	CÓDIGO	NATUREZA	RESSARCIMENTO (R\$)	DATA DA SAÍDA DO RECURSO	REINCIDÊNCIA	
Odoni Mesquita Coelho - Prefeito Municipal	8.3	8.3.1	JB 01	Grave	10.569,35	Págs. 18 a 20 do Relatório Preliminar	Não
		8.3.2	JB 01	Grave	10.775,47	Pág. 59 do Relatório Preliminar	Não
	8.4	8.4.1	HB 06	Grave	-	-	Não
	8.8	8.8.1	HB 04	Grave	-	-	Não
	8.9	8.9.1	BA 01	Gravíssima	206.102,58	10/06/2014	-
	8.10	8.10.1	BA 01	Gravíssima	756.614,28	Pág. 46 do Relatório Preliminar	-
	8.12	8.12.1	EB 11	Grave	-	-	Não
	8.13	8.13.1	KB 10	Grave	-	-	Sim
Luana Patrícia Mendonça Campos - Diretora de Patrimônio	8.2	8.2.1	JB 99	Grave	-	-	Não
Admilson dos Santos Vilela - Fiscal de Contratos	8.8	8.8.1	HB 04	Grave	-	-	Não
Alcier dos Santos Duarte - Auxiliar de Contabilidade	8.1	8.1.1	CB 02	Grave	-	-	Não
Cleomar Araújo Mota - Representante da empresa Rank Construtora Ltda - ME	8.9	8.9.1	BA 01	Gravíssima	206.102,58	10/06/2014	-
Silvio Souza Figueiredo - Secretário de Administração e Finanças	8.9	8.9.1	BA 01	Gravíssima	206.102,58	10/06/2014	-
	8.10	8.10.1	BA 01	Gravíssima	756.614,28	Pág. 46 do Relatório Preliminar	-

Diante do exposto, os autos relativos às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, exercício de 2014, encontram-se conclusos por esta SECEX. Assim, nos termos regimentais, encaminho o processo para conhecimento e providências.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2015.

Rodrigo Santos Castro Vila

Auditor Público Externo